

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2013, do Senador ALFREDO NASCIMENTO, que “dispõe sobre as relações de trabalho do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva e revoga a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993”.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao comando do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2013, de iniciativa do Senador Alfredo Nascimento, que dispõe sobre as relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de quaisquer modalidades desportivas coletivas, subsidiariamente aos direitos e garantias constantes da legislação trabalhista e previdenciária nacional.

Para efeitos da lei decorrente de sua aprovação, o projeto considera empregado o técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva contratado – mediante remuneração de qualquer natureza – por clube ou associação desportiva, com a finalidade de treinar equipe profissional ou amadora, com o objetivo de assegurar-lhe conhecimentos regulamentares, táticos e técnicos referentes à prática da modalidade de que é especialista.

Prevê, também, que serão legalmente reconhecidos técnicos ou treinadores os portadores de diploma expedido por escolas de educação física

ou entidades análogas; profissionais que, até a data do início da vigência da lei, tenham, comprovadamente, exercido cargo ou função de técnico ou treinador, por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas ou federações, em todo o território nacional; ou os que tenham sido aprovados em curso de formação ou em exame de proficiência especificamente destinados à habilitação de técnico ou treinador, oferecidos pelas ligas, federações e confederações.

Obriga, igualmente, que as referidas entidades ministrem o curso de formação ou realizem o exame de proficiência, garantindo gratuidade, dentro de sua respectiva modalidade, aos atletas e ex-atletas profissionais cuja renda seja insuficiente para seu custeio e o próprio sustento.

A seguir, estabelece os direitos e os deveres do referido profissional. No rol dos direitos, assegura-lhe atuar com ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe; obter do empregador apoio e assistência moral e material, para que possa bem desempenhar suas atividades; e exigir do empregador o cumprimento das determinações das ligas desportivas, das entidades de administração de desporto e das de prática desportiva relacionadas à modalidade para a qual seus serviços foram contratados.

No âmbito das obrigações, a proposição objetiva fazê-lo zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatar e fazer acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador e resguardar o sigilo profissional.

Prevê o projeto que, na anotação do contrato de prestação de serviços na Carteira do Trabalho e da Previdência Social do profissional, devem, obrigatoriamente, constar o prazo de sua vigência, limitado a dois anos, o valor do salário acordado, as gratificações, os prêmios, as bonificações a que fizer jus, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, a data e o local de pagamento.

Dispõe, em seguida, que o referido contrato deverá ser registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na liga desportiva, nas entidades de administração de desporto ou nas de prática desportiva a que o empregador for filiado, no Conselho Regional de Desportos, ou, na ausência de tais órgãos, no

órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego do local de celebração do contrato.

A iniciativa propõe, em seu dispositivo de encerramento, a revogação da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências”.

Na justificação, o autor julga oportuno o oferecimento da proposição, “que estende aos treinadores de todas as modalidades esportivas o tratamento que a legislação somente dispensa, até agora, aos técnicos de futebol”, mantendo, no texto oferecido, as prerrogativas anteriormente conferidas aos técnicos de futebol pela lei que se pretende revogar.

Argumenta que a matéria objetiva, “ainda, solucionar ponto controvertido da Lei anterior, ao reconhecer ampla liberdade de desempenho da profissão. Efetivamente, nunca foi intenção do legislador estabelecer reserva de mercado a profissionais da educação física, mas de garantir a possibilidade concorrente de exercício a profissionais das mais diversas formações”. Ressalta, por fim, que, “dada a natureza da profissão, não se pode admitir reserva de mercado que obste aos ex-atletas o exercício do cargo de técnico”.

Foram essas as motivações precípuas do projeto em análise.

O PLS nº 522, de 2013, não recebeu emendas e, em seguida ao pronunciamento da CE, será apreciado, em caráter de decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Trata-se, com efeito, de disciplinar a profissão de técnico profissional de todas e quaisquer modalidades esportivas coletivas, a exemplo do que promoveu a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, conquanto dedicada exclusivamente ao treinador de times de futebol.

O mérito da proposição repousa em duas vertentes específicas: resguardar os princípios consolidados em lei, que regem a relação empregatícia

e o espectro de atuação do técnico de futebol, ao tempo em que busca abrigar as demais modalidades esportivas coletivas nesse mesmo leque, de modo a constituir um preceito único destinado a um mesmo perfil profissional, diverso apenas quanto ao esporte a que se dedica, seja ele o próprio futebol, o basquetebol, o voleibol, o futsal e tantos mais que compõem a atividade.

Ademais, retira a denominada “reserva de mercado” relativa, prevista em lei, que hoje acolhe, para o exercício da profissão, além dos que já atuavam no cargo à época da publicação da Lei nº 8.950, de 1993, preferencialmente os formados em educação física, em detrimento de pessoas com inegáveis conhecimentos práticos e teóricos, como é o caso de ex-atletas ou de analistas esportivos, embora não portadores do diploma exigido.

projeto sob análise, além de incorporar diretrizes daquela lei, amplia seu escopo, de modo a tornar mais democrático o acesso àquelas funções, desde que a pessoas capacitadas mediante aprovação em curso de formação ou em exame de proficiência oferecidos pelas ligas, pelas federações ou pelas confederações respectivas.

Com isso, evitam-se ações judiciais em que são parte conselhos regionais de educação física, que as impetram ou nelas figuram como réus, graças às lacunas da legislação atual. Em todas elas, não lograram alcançar seus objetivos, conforme ocorreu em ações impetradas junto à Justiça Federal de Primeiro Grau dos Estados do Amazonas e do Rio de Janeiro, e junto ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região, no Estado de São Paulo. E tais decisões se estribam, sistematicamente, na conjunção de leis, em especial na mencionada Lei nº 8.650, de 1993, e na 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamentou a “Profissão de Educação Física”.

Por todos os méritos, o projeto, ao regulamentar extensivamente a atividade, legitima-se, pois, a prosperar.

Do ponto de vista formal, cumpre, entretanto, chamar a atenção para a ausência do referente do inciso III, ou seja, o art. 3º, constante do *caput* do art. 4º da proposição, o que poderá ser corrigido por emenda de redação.

III – VOTO

Dante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 522, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao *caput* do art. 4º do PLS nº 522, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º As Ligas, Federações e Confederações são obrigadas a oferecer tanto o curso de formação quanto o exame de proficiência referidos no inciso III do art. 3º.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator